



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112307 - SP
(2022/0117074-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : MARIA ELISABETH ABRAHAO ABURAD
ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP099296
RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
PÂMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568
JULIANA BOTELHO GARBELLINI - SP372045
ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória cumulada com compensação por dano moral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112307 - SP
(2022/0117074-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894
MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : MARIA ELISABETH ABRAHAO ABURAD
ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP099296
RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
PÂMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568
JULIANA BOTELHO GARBELLINI - SP372045
ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória cumulada com compensação por dano moral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória cumulada com compensação por dano moral, ajuizada pela agravada, em face da agravante, na qual alega que, após a suspensão do contrato publicitário celebrado entre as partes, a agravante apresentou para cobrança bancária diversos títulos sacados contra a agravada, pessoa estranha ao pagamento

daqueles, já que todos esses, por disposição contratual, seriam realizados pela pessoa jurídica da qual a agravada é sócia proprietária. Relata, ainda, que, em face do não pagamento, os títulos foram protestados. Pleiteia sejam declarados nulos os títulos descritos na inicial e, conseqüentemente, seus protestos, bem como compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a agravada e a agravante, com a conseqüente nulidade dos títulos descritos na inicial, assim como para condenar a agravante ao pagamento de compensação por dano moral fixada em 100 (cem) salários mínimos.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA — Inocorrência — Julgamento antecipado da lide legitimado nas circunstâncias — Presença inequívoca de elementos hábeis à formação do convencimento do magistrado, independentemente de maior dilação probatória — Poder de direção do juiz, sobre o qual pesa o dever de zelar pela rápida solução' do litígio, devendo, inclusive, para tanto, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 125, III) - Intenção de produção de prova oral quanto à celebração de aditivo contratual — Descabimento — Inteligência do art. 472 do CC — Ausência de probabilidade convincente da tese defendida.

DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Saque contra terceiro, alheio ao vínculo contratual subjacente ao litígio — Irrelevância de se tratar de representante legal da empresa tomadora dos serviços respectivos — Alegação não comprovada de pagamento de uma das faturas irregularmente emitidas - Circunstância que não tem o condão de legitimar a pretendida alteração contratual não formalizada — Predominância do formalismo inerente à formação dos títulos de crédito - Exercício regular de direito não caracterizado.

DANO MORAL — Caracterização por força de protesto indevido — Quantum indenizatório que não comporta vinculação ao salário mínimo — Atualização monetária, ademais, a incidir a partir do arbitramento judicial (súmula 362 do STJ) — Redução equitativa determinada, observando-se o parâmetro de R\$ 15.000, 00 adotado pela C. Câmara em situações análogas — Moderação necessária — Juros moratórios a incidirem a partir da citação, observado o patamar de 1% ao mês, a contar da vigência do novo Código Civil — Arbitramento do quantum indenizatório em valor inferior ao postulado a não encerrar sucumbência recíproca — Súmula 326 — Necessária imputação dos ônus sucumbenciais à ré, verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação. Recursos parcialmente providos. (e-STJ Fls. 346/347)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, II, do CPC/73; 186, 187, 188, I, 927 e 944 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o valor fixado a título de compensação por dano moral, imputando-o demasiado.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF à espécie. Aduz que a análise das razões recursais prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC/73

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado a título de compensação por dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18/3/2016 é possível a majoração de honorários previamente fixados, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se.(e-STJ Fl. 508)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da Súmula 284/STF quanto ao art. 1.022 do CPC/15

Não obstante alegue a agravante que demonstrou a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas

afirmações genéricas de que houve violação do referido dispositivo, em virtude da rejeição dos embargos de declaração.

Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide.

Incidente, pois, a Súmula 284/STF.

2. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao valor fixado a título de compensação por dano moral, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"DANO MORAL — Caracterização por força de protesto indevido — Quantum indenizatório que não comporta vinculação ao salário mínimo — Atualização monetária, ademais, a incidir a partir do arbitramento judicial (súmula 362 do STJ) — Redução equitativa determinada, observando-se o parâmetro de R\$ 15.000, 00 adotado pela C. Câmara em situações análogas — Moderação necessária — Juros moratórios a incidirem a partir da citação, observado o patamar de 1% ao mês, a contar da vigência do novo Código Civil — Arbitramento do quantum indenizatório em valor inferior ao postulado a não encerrar sucumbência recíproca — Súmula 326 — Necessária imputação dos ônus sucumbenciais à ré, verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação. Recursos parcialmente providos. (e-STJ Fls. 346/347)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.112.307 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0117074-1

Número de Origem:

1140120020368640 20150000346536 20150000577967 411402 91645752820078260000
9164575282007826000050000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADOS : STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894

MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

AGRAVADO : MARIA ELISABETH ABRAHAO ABURAD

ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP099296

RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

PÂMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568

JULIANA BOTELHO GARBELLINI - SP372045

ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADOS : STÉPHANIE GHIDINI LALIER - SP314894

MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

AGRAVADO : MARIA ELISABETH ABRAHAO ABURAD

ADVOGADOS : ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP099296

RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

PÂMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568

JULIANA BOTELHO GARBELLINI - SP372045

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022